



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730246/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.353 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA ELEONORA PAES KRULL PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

CONTA CORRENTE NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o titular de fato de conta corrente no exterior, que recebeu/remeteu recursos de/para o exterior, correta a tributação dos rendimentos em seu nome.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 538.679,00, referente aos depósitos bancários decorrentes de transferência de recursos do exterior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Contra a Contribuinte Recorrente foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 02-19.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Apresentada a impugnação (fls. 139-147) tempestivamente, a Contribuinte Recorrente tentou justificar as omissões apontadas no relatório fiscal que, em síntese destacado pela DRJ:

- a) Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, que ao analisar o demonstrativo de consolidação mensal dos créditos realizados durante o ano-calendário 2009 no Banco Bradesco, a própria autoridade fiscal reconhece e os extratos bancários assim revelam que se tratou de resgate de aplicações financeiras na sua maioria, tendo apenas dois depósitos decorrentes de transferência de recursos da impugnante de sua conta corrente mantida no Banco Citibank em Miami/USA;
- b) Alega que, conforme se observa nos extratos bancários da conta corrente n. 0030012, agência n. 3593, do Bradesco, à exceção dos valores transferidos a título de Câmbio Financeiro, todos os demais decorreram de resgate de aplicações financeiras;
- c) Aduz que não procede a alegação do Fisco de que tal fato não poderia ter ocorrido por não manter a impugnante conta de investimento. Os saldos credores existentes em conta corrente, como é de conhecimento comum, são automaticamente aplicados em investimentos de curtíssimo prazo, diários, inclusive, e tais investimentos são resgatados quando aparecem saques ou débitos na conta bancária do cliente, sem a necessidade de abertura de conta específica para esse fim, sendo a própria conta corrente suficiente para se realizar operações desse tipo;
- d) Contesta o argumento de que não houve apresentação de documentos referentes às transferências automáticas registradas nos depósitos bancários como “trans aut ccdi”,

afirmando que o próprio depósito bancário é o comprovante, documento da lavra da instituição financeira e que nenhum banco envia documentos específicos a esse tipo de aplicação, apenas registra o fato nas operações diárias do cliente em sua conta corrente;

e) Alega que, como se observa nos próprios extratos bancários, os históricos não se referem a depósitos, mas sim a resgates e cita o art. 42 da Lei n. 9430/96, defendendo que o único depósito verificado nos extratos que foi efetuado a crédito da impugnante foi no valor de R\$ 8.623.481,00, que o próprio Fisco reconhece no Termo de Verificação como comprovado;

f) Complementa afirmando que a partir do depósito supracitado foram efetuados vários resgates de aplicações financeiras da mesma conta corrente, mas nenhum crédito novo ou depósito sem origem, ficando provada a origem dos valores resgatados e creditados na sua conta corrente;

g) Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e a informação da autoridade fiscal de que a origem do depósito foi a distribuição de lucros, a contribuinte alega que cometeu um erro ao prestar a informação em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal e que, na realidade, tratou-se de empréstimo concedido pela empresa Maq Rent Comércio e Representações Ltda aos seus sócios, estando o mesmo registrado na sua contabilidade, não tendo qualquer efeito na tributação dos rendimentos da impugnante e que se houve ilegalidade foi na pessoa jurídica e não na declaração de rendimentos dos sócios;

h) Afirma ainda que a tese do Fiscal de que o empréstimo ou distribuição de lucros não poderia ter ocorrido por ter apresentado a DIPJ zerada não prospera já que o valor recebido não decorreu de suas atividades operacionais, mas, da alienação de um ativo imobilizado com apuração de perda de capital na sua realização e que o bem estava registrado na conta do ativo imobilizado – terrenos no valor de R\$ 12.621.378,00 e foi alienado por R\$ 8.623.481,00, ocorrendo perda de capital;

i) Ademais, aduz que a DIPJ é mera declaração de informações, não tendo o condão de lançar ou declarar o crédito tributário, cuja função é da DCTF e que sobre a perda de capital não há previsão legal para o lançamento de tributos;

j) Do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação para fins de declarar a inconsistência do auto de infração, pelo menos parcialmente, visto que restaram comprovados os erros cometidos pela autoridade fiscal e a correta apuração do imposto efetuada na DIRPF ano-calendário 2009.

Em julgamento pela DRJ (fls. 196-202), foi dado parcial procedência ao lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

CRÉDITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DE RESGATE AUTOMÁTICO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Devidamente comprovado nos autos que parte dos créditos bancários são oriundos de resgates de aplicações financeiras, tendo o contribuinte recursos na conta bancária anterior aos resgates, devem referidos créditos ser excluídos da tributação do lançamento de ofício.

EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS DE EMPRESA.

A existência de empréstimos a sócios para justificar depósitos bancários somente pode ser aceita caso devidamente comprovado com contrato revestido das formalidades legais além e principalmente, de fatores econômico financeiros que o comprovem, como por exemplo que esteja consignado na declaração de ajuste esse empréstimo, o pagamento posterior pela mutuária e recebimento pelo mutuante dentre outros, não bastando

informações controvertidas quanto à natureza da operação que levam a sua inverossimilhança.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DO EXTERIOR.

As transferências bancárias de contas do exterior com alegação de serem de sua própria titularidade somente podem ser aceitas nessa condição, se comprovadas com documentos hábeis e idôneos e devidamente declarados na declaração de ajuste.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O parcial provimento se deu na exclusão da tributação de todos os créditos decorrentes de resgate de aplicações automáticas, vindo o crédito tributário lançado no início de R\$ 3.433.532,67, mais acréscimos legais de juros e multa, ser reduzido a R\$ 2.514.733,74, que deverá ter os acréscimos legais calculados de conformidade com o lançamento de ofício original.

Desta decisão, a Contribuinte foi intimada em 09/10/2017 (fl. 206), vindo a interpor Recurso Voluntário (fls. 210-216), em 07/11/2017, acompanhado de novos documentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 210-216) tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Dos Documentos Apresentados com o Recurso Voluntário (fls. 217-230)

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênica para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pela Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Com o julgamento, afastou-se a tributação sobre os créditos decorrentes de resgate de aplicações automáticas, visto a tributação aplicada no resgate.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em conta corrente, e não declarados, antes de adentrar na análise dos fatos e direito de recurso, discorro a previsão legal.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43 e 44, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Especificamente, de acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12/04/1990, que assim dispunha em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras, tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, no art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Diz o referido texto legal, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Portanto, não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN); mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos.

Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do

contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

Neste sentido, o mérito aqui analisado será subdividido nos seguintes itens: Transferências de recursos do exterior (depósitos bancários); e, Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

i) Transferência de Recursos do Exterior (depósitos bancários)

Quanto a estes depósitos, a DRJ destacou:

[...] créditos bancários de origem não justificada de operações de câmbio, com rendimentos já tributados na declaração de ajuste, ou rendimentos isentos e não tributáveis, ou rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou ainda meras transferências, no valor de R\$ 538.679,00, [...]

Em recurso, a Recorrente alegou:

[...] Quanto à transferência de recursos do exterior, de fato ao houve erro na resposta dada ao Termo de Intimação Fiscal de nº 001, quando ali se informou que tais recursos teriam sido originados de conta bancária mantida junto ao Bank Boston. Na realidade tais recursos tiveram origem na conta corrente mantida junto ao CITIBANK, na cidade de Miami-EUA, conforme consta da DIRPF/2010 apresentada e dos comprovantes das operações de câmbio emitidas pelo Banco Bradesco, em anexo, que fazem parte deste RECURSO VOLUNTARIO, onde, constata-se que na data de 19.06.2009 liquidado o valor de R\$ 158.679,00 decorrente da conversão de 81.000,00 USD, conforme contrato nº 07.03.09.0001848 registrado no Banco Central do Brasil (BACEN), em 22.06.2009 foi registrado o depósito de R\$ 200.000,00 decorrentes da conversão de 100.000 USD, conforme contrato BACEN nº 07.03.09.0001905 e, em 22.09.2009 foi registrado o depósito de R\$ 180.000,00 decorrentes da conversão de 100.000,00 USD, conforme contrato BACEN nº 01.03.09.0232524.

E, ao final requereu:

Desta forma, e pelo que foi acima exposto e mais os documentos ora apresentados, REQUER que seja excluído da tributação, o valor remanescente de R\$ 538.679,00 visto que não se sabe a origem dessas diferenças.

De fato, entre os documentos que a Recorrente acostou ao recurso em análise, tem-se o e-mail da suposta gerente do Banco Bradesco (fls. 226-227), no qual constam exatamente os valores destacados pelo relatório fiscal. Ainda, tal e-mail especifica inclusive os valores e dados cadastrais junto ao BACEN, como exemplifico abaixo um deles:

From: VANESSA CARVALHO SANTOS BRAGA
vanessa.braga@bradesco.com.br
Subject: ORDENS DE PAGAMENTO 2009 - MARIA
ELEONORA PAES
Date: Nov 3, 2017 at 16:46:06
To: marcelopessoa@me.com

Marcelo,

Segue, conforme solicitado fechamentos de 2009:

MOEDA : 220 USD VALOR M.E.: 100.000,00 C
TAXA: 1,8000000 VALOR M.N.: 180.000,00
CLIENTE: 679120365 0000 04 MARIA ELEONORA PAES KRULL PESSOA
NATUREZA: 53909 50 N 96 90 DATA FECHAMENTO: 22.09.2009
VENCTO LIQUID : 22.09.2009 DATA LIQUIDACAO: 22.09.2009
FORMA PAGAMENTO: 1 CTA CORRENTE CTA: 237 03593 0000000030001
DATA RECEB MN : 22.09.2009
CONTRATO INTERNO/BACEN: 01 03 09 0232524

Assim, entendo que melhor sorte merece a Recorrente.

Em análise a Declaração de Imposto de Renda da própria contribuinte, referente ao período em questão, tem-se que mesma declarou tais valores como destaque abaixo (fl. 64):

62	SALDO EM CONTA CORRENTE MANTIDO EM CONTA JUNTO AO CITIBANK NA CIDADE DE MIAMI, EUA, NO VALOR DE US\$ 200.000,00, TRANSFERIDO DE CONTA CORRENTE DE MINHA TITULARIDADE MANTIDA JUNTO AO COMMERZBANK NA CIDADE DE BREMEN, ALEMANHA 249 - ESTADOS UNIDOS	354.000,00	348.600,00
----	---	------------	------------

Neste sentido, visto que demonstrada a origem, conforme contratos devidamente registrados no Banco Central e confirmado pelos valores, assim como a propriedade de tais valores constam na declaração de imposto de renda, acima destacado, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário neste quesito, para afastar da base de cálculo do crédito tributário o valor de R\$ 538.679,00.

ii) Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Neste outro ponto, tem-se o entendimento da DRJ:

[...] 2) Quanto ao depósito em conta corrente no valor de R\$ 8.623.481,00, além das controvertidas justificativas da contribuinte tentando dar uma comprovação da natureza não tributável desse valor depositado, primeiramente alegando tratar-se de lucros e dividendos distribuídos, sem que tivesse assim declarado em sua DIRPF, nem que houvesse qualquer movimentação na DIPJ que teria distribuído referidos lucros, sem que tivesse qualquer movimentação, quanto mais de lucro;

3) Posteriormente alega a impugnante em relação a esse mesmo depósito, tratar-se de empréstimo da empresa Maq Rent Comércio e Representações Ltda aos seus sócios,

estando o mesmo registrado na sua contabilidade, sem que tivesse apresentado um contrato de mútuo que preenchesse as formalidades legais, e, o registro na contabilidade da venda de uma propriedade que deu origem aos recursos transferidos da mesma forma não consta da DIPJ e o fato de que a DIPJ é mera declaração e não tem o condão de lançar ou declarar o crédito tributário não invalida o fato de que deve retratar a realidade dos fatos econômicos ocorridos na empresa. Ademais disso, em nenhum momento a impugnante declarou a dívida com a empresa, desde o pretense empréstimo até a última declaração de ajuste, confirmando-se que não foi efetivamente nem empréstimo nem distribuição de lucros;

4) A alegação de que se houve ilegalidade foi da pessoa jurídica é despojada de qualquer lógica, considerando que a impugnante é sócia e o marido sócio responsável pela empresa e os elementos constantes na DIPJ demonstram claramente a inveracidade dos fatos alegados, além do que consta na declaração do cônjuge o recebimento de lucros e dividendos recebidos da Maq Rent no valor de R\$ 5.600.000,00;

5) Em vista do acima exposto, retirando-se do lançamento os resgates de aplicações financeiras dos depósitos não justificados, fica conforme abaixo o lançamento, tendo como base de cálculo para a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 8.623,481,00 [...]

Em recurso, a Recorrente alegou:

[...] Por fim, no item 5 do VOTO afirma que fica justificado o lançamento tendo como base de cálculo para omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica o valor de R\$ 8.623.481,00.

Do que foi exposto no Auto de Infração e Relatório de Verificação Fiscal como também no VOTO exarado pelo Acórdão acima referido, a RECORRENTE tem a justificar e defender o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, o que faz pelos motivos que se seguem:

- 1) De fato, foi depositado na conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Bradesco o valor em discussão, conforme prova o extrato da conta corrente, em anexo;
- 2) O depósito foi feito pela própria Contribuinte, conforme consta do comprovante de depósito em conta corrente, em anexo;
- 3) A origem do depósito foi um cheque emitido na data de 14 de agosto de 2009 pela empresa DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 41.997.198/0001-27 nominal à empresa MAQ RENT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 15.659.691/0001-07, e que teve como objeto o pagamento na aquisição da gleba de terra de propriedade da empresa MAQ RENT, conforme consta de cópia do CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS;
- 4) Tal cheque foi recebido pelo sócio proprietário da MAQ RENT, cedido através de endosso em favor da RECORRENTE, que é sua esposa e também sócia da MAQ RENT;

E, ao final requereu:

Desta forma, e pelo que foi acima exposto e mais os documentos comprobatórios anexados ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, vê-se que não se trata de “OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA”, seja a que título tenha sido denominado, **o que indica o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.**

(negrito original)

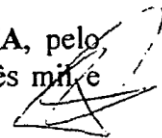
Todavia, vejo que melhor sorte não merece a Recorrente.

Em análise aos documentos apresentados e justificativas sobre o depósito de R\$.8.623.481,00, representado por um cheque nominal à empresa MAQ RENT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, endossado pelo sócio administrador e marido da Contribuinte, cujo cheque referente ao pagamento foi depositado na conta corrente nº 30001-2, da agência 3593, do Banco Bradesco, de titularidade da Contribuinte Recorrente, cujo pagamento foi realizado pela empresa DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA, compradora de gleba de terras pertencente àquela pessoa jurídica MAQ RENT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Acrescenta-se, ainda, que de acordo com o CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS (fls. 228-230), o mencionado valor de pagamento foi direcionado à pessoa jurídica cedente, conforme cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

Os direitos aquisitivos, objeto deste contrato, são cedidos à **CESSIONÁRIA**, pelo preço e ajustado de R\$ 8.623.481,00 (oito milhões e seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e um reais) a ser pago até dia 31/08/2009.



Parágrafo Único; Em decorrência do recebimento do preço na forma supra ajustada, a **CEDENTE** dá a **CESSIONÁRIA** plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Nesta situação, conforme afirmado pela Recorrente: “*Tal cheque foi recebido pelo sócio proprietário da MAQ RENT, cedido através de endosso em favor da RECORRENTE, que é sua esposa e também sócia da MAQ RENT*” (fl. 64 – Declaração de Imposto de Renda – informa ser sócia da mencionada empresa).

Logo, coube à Recorrente demonstra o motivo pelo qual tal cheque foi depositado em conta corrente particular da mesma, e não da pessoa jurídica proprietária do imóvel vendido, assim como, o recolhimento tributário realizado pela pessoa jurídica sobre tal operação, o que não correu nos autos.

Neste sentido, destaco a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32 - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste quesito.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 538.679,00, referente aos depósitos bancários decorrentes de transferência de recursos do exterior.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos